

À SCPAR PORTO DE IMBITUBA

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DAS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA PARA CONTENÇÃO DE SEDIMENTOS NA RETAGUARDA DO CAIS 3 E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DA SOLUÇÃO DEFINIDA.

A empresa **MAURICIO TORRONTÉGUY CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 36.357.913/0001-07, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com fundamento no item 7.1 do instrumento convocatório, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026, retificado em 17 de agosto de 2026, nos termos que seguem.

Em razão da manifestação do Conselho Regional de Economia da 7ª Região — CORECON/SC, veiculada pelo Ofício nº 6/2026, e do quanto opinado no Parecer Jurídico nº 230/2026, essa Companhia incluiu, no item 6.5.4, alínea “c”, o subitem “c.1”, que disciplina a qualificação do profissional responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência. O terceiro parágrafo do subitem estabelece que, no caso dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, *“a compatibilidade deverá ser demonstrada pelas atribuições profissionais efetivamente conferidas ao profissional para a realização de estudos de viabilidade técnico-econômica e demais análises abrangidas pela Etapa 5 – Avaliação Ambiental e Econômica do objeto, não sendo suficiente, por si só, a mera formação ou o registro profissional como engenheiro”*. O quarto parágrafo, por sua vez, exige que a comprovação de capacidade técnico-profissional guarde pertinência com as atividades econômicas e econômico-financeiras previstas no objeto.

Cumprе consignar que a atividade referida no terceiro parágrafo consta expressamente da legislação profissional de regência. A **Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973**, ao discriminar em seu art. 1º as atividades das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, arrola, sob a rubrica de Atividade 03, precisamente o *“Estudo de viabilidade técnico-econômica”* — expressão idêntica à empregada pelo edital retificado. O art. 7º, inciso I, do mesmo diploma comete ao Engenheiro Civil *“o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”*. A atribuição para a realização de estudos de viabilidade técnico-econômica é, portanto, conferida ao Engenheiro Civil pelo texto expresso da norma regulamentadora, e o é justamente no campo de atuação relativo a portos, rios, canais, barragens e diques, coincidente com o objeto ora licitado.

Sucedе que as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física expedidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia consignam as atribuições do profissional por remissão ao dispositivo, fazendo constar, no campo próprio, a expressão *“artigo 7 da resolução 218/73, do CONFEA”*, sem discriminar as atividades numeradas que o artigo abrange. Embora a Atividade 03 esteja inequivocamente compreendida no enquadramento certificado, a certidão não a enuncia de forma literal, razão pela qual se formula o quesito

adiante, a fim de que a questão reste definida antes da sessão pública.

Ante o exposto, requer-se sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1) Considerando que o art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 arrola, sob a rubrica de Atividade 03, o “*Estudo de viabilidade técnico-econômica*”, e que o art. 7º, inciso I, do mesmo diploma confere ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 referentes a portos, rios, canais, barragens e diques, confirma-se que a indicação de Engenheiro Civil — demonstrada sua atribuição mediante Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA na qual conste o enquadramento no art. 7º da referida resolução, e comprovada sua experiência em estudo de viabilidade técnico-econômica — **é suficiente ao integral atendimento do subitem 6.5.4, “c.1”**, inclusive quanto às análises abrangidas pela Etapa 5 – Avaliação Ambiental e Econômica, ficando dispensada a indicação de profissional Economista?

Certos da atenção, aguardamos os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Balneário Camboriu/SC, 31 de agosto de 2026.

MAURICIO DE
CARVALHO
TORRONTÉGUY:7888935
9072

Assinado de forma digital por MAURICIO DE
CARVALHO TORRONTÉGUY:78889359072
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PF A1, ou=Presencial, ou=34979098000192,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=MAURICIO DE
CARVALHO TORRONTÉGUY:78889359072
Dados: 2026.08.31 15:33:29 -03'00'

Mauricio de Carvalho Torronteguy
Representante legal
CPF nº 788.893.590- 72

FERNANDA
MACHADO
MENDES

Assinado de forma digital por
FERNANDA MACHADO MENDES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=07722878000180, ou=Certificado
Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=FERNANDA
MACHADO MENDES
Dados: 2026.08.31 15:34:39 -03'00'

Fernanda Machado Mendes
Advogada
OAB/SC 46.544